



Acórdão n°

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo n°: 0028380-37.2017.8.14.0401.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ART. 136 – MAUS TRATOS – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – COMPLEXIDADE DO FEITO – AVALIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR – MELHOR APURAÇÃO DOS EVENTOS CRIMINOSOS – IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, SENDO A PRÓPRIA VARA COMUM COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da



Comarca de Ananindeua/PA.

2. Do que consta nos autos, verifica-se que ELISVANIA DOS PASSOS CONCEIÇÃO foi autuada sob a capitulação do art. 136, do CPB no TCO, de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95.

3. Em que pese a capitulação penal atribuída inicialmente apontar a prática de crime de menor potencial ofensivo, verifica-se dos autos que o crime fora perpetrado contra menor de 14 (quatorze) anos, envolvendo violência física e psicológica, o que predispõe a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar.

4. É cediço que a realização de avaliação psicossocial e necessidade de intervenção interdisciplinar não enseja matéria de maior complexidade, a justificar o deslocamento para processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum.

5. Todavia, não é apenas a necessidade de avaliação psicossocial e intervenção disciplinar, vetores presentes aptos a propulsionar tal deslocamento.

6. Do que consta nos autos, sobretudo no relato efetuado pela Fundação PRO PAZ,



verificou-se que a menor vítima, supostamente, sofria constantes agressões por parte da ofensora, sua genitora, tendo, inclusive, sido ameaçada de morte (fl. 12)

7. Deste modo, revela-se imprescindível para que seja determinado à equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA que colha o depoimento da vítima, de forma a viabilizar a correta análise do fato em apuração, sobretudo ante a possibilidade de transmutação da capitulação provisória firmada pela autoridade policial, sobretudo diante dos fortes elementos constantes de violência doméstica e familiar.

8. Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais, motivo que deve ser julgado improcedente o presente conflito suscitado pela Vara Comum de Ananindeua/PA.

**IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de setembro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Conflito Negativo de Competência.



Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: 0028380-37.2017.8.14.0401.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para apurar suposta prática de maus tratos, tipificado no art. 136, do CPB, supostamente perpetrados por ELISVANA DOS PASSOS CONCEIÇÃO.

O feito foi primitivamente distribuído à 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA, contudo, ante a Certidão de fl. 25, a qual atestou que a infração penal foi cometida fora da Jurisdição da referida Vara de Juizado, e após manifestação ministerial pela incompetência do Juízo de fl. 27, o magistrado respondendo por aquela Vara de Juizado, na fl. 28, constatando ter o crime ocorrido no Bairro do Atalaia, Município de



Ananindeua/PA, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal competente.

Advindo os autos no Juizado Especial da Comarca de Ananindeua/PA, a RMPE, na fl. 32, requereu o deslocamento da competência e a remessa dos autos para a Justiça Comum, ante a complexidade da causa que é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, posto que os fatos narrados no TCO constam a prática de violência física e psicológica perpetrado por familiar contra menor de idade, sendo necessária a intervenção de equipe interdisciplinar, o que fora acolhido pelo Juízo de Direito da Vara Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, nas fls. 33/34.

Realizada a redistribuição, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA determinou a remessa do feito ao MPE para manifestação.

O RMPE manifestou-se nas fls. 36/37 pela colheita de oitiva da vítima pela equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, para que especifique, de forma clara e detalhada, as circunstâncias das condutas supostamente perpetuadas pela investigada, de modo a viabilizar a correta análise do fato em apuração e adequada



capitulação da conduta perpetrada.

Por meio de decisão interlocutória, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, na fl. 40/41, não acolheu a competência declinada, razão a qual suscitou conflito negativo de competência.

Neste segundo grau, distribuídos os autos sob minha relatoria, encaminhei o feito para a Douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, nas fls. 49/56, pelo conhecimento e desprovemento do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em face do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

O cerne da questão se coaduna em posicionar a competência para processar e julgar o fato delituoso supostamente perpetrado por ELISVANIA DOS PASSOS CONCEIÇÃO, se do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, ora suscitante, ou do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, ora



suscitado.

Nos termos do regramento redigido no art. 114 do CPP, incidirá a situação processual de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para processar e julgar do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que ELISVANIA DOS PASSOS CONCEIÇÃO foi autuada sob a capitulação do art. 136, do CPB no TCO (Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa), de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95.

Em que pese a capitulação penal atribuída inicialmente apontar a prática de crime de



menor potencial ofensivo, verifica-se dos autos que o crime fora perpetrado contra menor de 14 (quatorze) anos, envolvendo violência física e psicológica, o que predispõe a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar.

É cediço que a realização de avaliação psicossocial e necessidade de intervenção interdisciplinar não enseja matéria de maior complexidade, a justificar o deslocamento para processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum.

Todavia, a meu sentir, desde logo já me posicionando neste voto condutor pela competência da Vara Comum, não é apenas a necessidade de avaliação psicossocial e intervenção disciplinar, vetores presentes aptos a propulsionar tal deslocamento.

Do que consta nos autos, sobretudo no relato efetuado pela Fundação PRO PAZ, verificou-se que a menor vítima, supostamente, sofria constantes agressões por parte da ofensora, sua genitora, tendo, inclusive, sido ameaçada de morte, conforme passo a transcrever (fl. 12):

No dia 18 de maio de 2017, compareceu nesta Unidade de atendimento Pro Paz Integrado Núcleo CPC Renato Chaves, senhor Fabrício Melo dos Santos acompanhando sua



filha, F. A. C. S. (abreviei), 09 nove anos, encaminhadas pelo Conselho Tutelar IV de Ananindeua, em virtude da suspeita de violência física perpetrada pela genitora no dia 11 de maio de 2017. O Senhor Fabrício dos Santos relatou que veio a saber que no dia 11 de maio de 2017, sua filha sofreu agressão física por parte da mãe, fato ocorrido no (sic) dentro da casa da agressora onde a criança mora com a mãe desde a separação dos pais, além de F. (abreviei) o casal teve outro filho, Saulo Vitor de 6 anos, que mora com uma tia da suposta agressora. O pai tomou conhecimento após a senhora Elisvania ligar para ele e informar que não queria mais que F. (abreviei) morasse com ela. A senhora Elisvania não informou ao pai que a (sic) havia agredido a criança. Como o pai não foi buscar a filha, a mãe mandou a companheira levar F. (abreviei) até a casa da bisavó o tio Janilson Santos mandou a sobrinha tomar banho e verificou que ele estava com marcas de agressão. Pela manhã o pai foi na casa da avó onde se encontrava F. (abreviei) e se certificou que a menina estava lesionada, mas resolveu não denunciar, apesar de ter ido no Conselho Tutelar para solicitar a guarda de F. (abreviei). A criança verbalizou que: eu apanhei da



minha mãe porque eu falei uma coisa pro meu irmão ai ele falou pra minha tia, que cria ele, uma outra coisa, ai a minha tia falou pra minha mãe, e ela ficou com raiva de mim e me bateu e me mandou embora. E disse pra mim nunca mais pisar lá. Ela me bateu de noite quando ela chegou da perícia porque ela tá operada. Quando eu tava em casa ela começou a me bater na frente da minha tia Iraneide e na frente da mulher que vive com ela, e também na frente das crianças. Ela me bateu com a mão, ela pegou um banquinho e ia jogar em mim, ai a minha tia Iraneide não deixou, ela me mordeu na minha coxa. Ela me jogou no chão e me deu um soco na testa. Ela fez um galo na mina (sic) cabeça. Ela sempre me bate de chinelo. As outras vezes ela me batia pra me corrigir porque eu ficava respondendo pra ela. Ela me mandou embora de casa e disse: ‘vai embora se não eu ou tu vai amanhecer morta’.

Deste modo, revela-se imprescindível para que seja determinado à equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA que colha o depoimento da vítima, de forma a viabilizar a correta análise do fato em apuração, sobretudo ante a possibilidade de transmutação da capitulação provisória firmada pela



autoridade policial, sobretudo diante dos fortes elementos constantes de violência doméstica e familiar. Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO AMBITO FAMILIAR - COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI N° 9.099/95 - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 1. Em que pese a pena máxima aplicada ao caso, sua apuração exige análise completa que somente pode ser feita por juízo compatível com sua complexidade. 2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente flagrante ilegalidade do retorno dos autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. (Processo AgRg no HC 370162/PE AGRADO)



REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI
CORDEIRO - SEXTA TURMA Data da
Publicação/Fonte DJe 13/12/2016) Vistos,
relatados e discutidos estes autos, acordam os
Excelentíssimos Senhores Desembargadores que
integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade
de votos, em conhecer do Conflito Negativo de
Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 4ª
Vara Criminal da Comarca Ananindeua, nos termos do
voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias
do mês de março de 2018. Julgamento presidido pelo
Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Belém,
05 de março de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz
Junior. Relator (2018.00838098-05, 186.444, Rel.
LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão
Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em
2018-03-05, Publicado em 2018-03-06)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados,
na esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de
Justiça, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito de
competência, declarando competente para



processar e julgar o feito a 4ª Vara Criminal da
Comarca de Ananindeua/PA.
Belém, 17 de setembro de 2018.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator